MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 92, de 30 de junho de 2014

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Partindo do princípio de gestão democrática, o Município de Toledo vem, desde 1983, envolvendo a Comunidade Escolar na escolha dos dirigentes para as instituições de ensino. Esse processo vem sendo aprimorado através de reestruturação da legislação que estabelece normas para a eleição dos(as) diretores(as) das escolas do Município e, a partir de 2011, dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), conforme Lei "R" nº 93/2011.

A Constituição de 1988 e mais especificamente a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, asseguram às instituições públicas de ensino a Gestão Democrática, com princípios e instrumentos, entre os quais destacam-se a eleição de diretores e a criação de Conselhos Escolares.

A partir das novas perspectivas decorrentes de tal legislação, as atividades designadas como administrativas passaram a denominar-se de atividades de "Gestão", termo que significa chamar para si, executar, gerar. Segundo Carlos Roberto Jamil Cury, na obra **O Conselho Nacional de Educação e a Gestão Democrática**, citado por Dalila Andrade Oliveira, *in* **Gestão Democrática da Educação: Desafios Contemporâneos**, Editora Vozes, Petrópolis, 1997, p. 201, "vem de *gestio, q*ue, por sua vez, vem de *gerere*, que significa trazer em si, produzir". Compreende-se assim que "gestão não é só ato de administrar um bem fora-de-si, mas é algo que se traz para si, porque nele está contido". Neste sentido, o conteúdo deste bem é a própria capacidade de participação, sinal maior da democracia. Assim pensada, a gestão pode adquirir uma dimensão muito diferente daquela associada à ideia de comando, mostrando a possibilidade de administrar por meio do diálogo e do envolvimento coletivo.

Com essa concepção de gestão e a finalidade similares previstas na Lei "R" nº 101/2006, que estabelece normas para as eleições de diretores de escolas da rede pública municipal de Toledo, e na Lei "R" nº 93/2011, que estabelece normas para as eleições de diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de Toledo, propõe-se a unificação daquelas leis, estabelecendo normas para as eleições de diretores de escolas e dos CMEIs da rede pública municipal de Toledo.

Nessa junção das leis, propõe-se, além dos ajustes de redação, o seguinte:

a) a garantia da inconsequência da gestão por mais de dois mandatos do(a) mesmo(a) profissional, seja por eleição, seja por indicação – art. 3º, I, "d";

b) garantia, em casos de indicação, da observância dos critérios previstos no artigo 3º da proposta, na escolha dos profissionais a serem indicados – (artigo 4º, § 2º);

c) um maior equilíbrio na força de decisão dos votos, reduzindo o peso do voto dos servidores de "5" (cinco) para peso "3" (três) – artigo 8º;

d) estabelecer um programa de formação para os gestores, possibilitando melhores condições aos eleitos e/ou indicados – artigo 16.

Com esses objetivos, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo".**

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da Secretaria da Educação para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de CMEIs da rede pública municipal de ensino de Toledo.

Art. 2º – As unidades escolares e os CMEIs pertencentes à rede pública municipal de ensino de Toledo realizarão eleições para a escolha de diretores, de dois em dois anos, no mês de novembro.

§ 1º – A jornada de trabalho dos diretores de escolas fica assim estabelecida:

I – escolas que possuam até cento e setenta e cinco alunos: vinte horas semanais;

II – escolas que possuam acima de cento e setenta e cinco alunos e dois turnos de funcionamento: quarenta horas semanais.

§ 2º – A jornada de trabalho dos diretores dos CMEIs será equivalente à estabelecida para o cargo efetivo do respectivo ocupante.

Art. 3º – São elegíveis para o pleito direto para a escolha de diretor:

I – de cada unidade escolar, os professores municipais que satisfaçam as seguintes exigências:

a) sejam estatutários;

b) tenham concluído o estágio probatório;

c) estejam em efetivo exercício na escola em que forem candidatos em, pelo menos, um dos cargos, desde o início do ano letivo em que se realizar a eleição;

d) nos quatro anos que antecedem a eleição, tenham atuado como regente de sala, em pelo menos, dois anos;

e) não tenham tido restrição para o exercício das funções inerentes ao cargo de professor no ano em que ocorrerem as eleições;

f) tenham formação mínima em curso Normal de nível médio e qualquer licenciatura plena, ou qualquer curso de nível médio e com curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior com licenciatura plena em educação infantil e/ou dos anos iniciais do ensino fundamental;

g) não tenham sido punidos em processo administrativo, conforme o artigo 130 da Lei nº 1.822/1999, nos últimos dois anos contados até a data do último dia da inscrição da candidatura;

h) não tenham exercido função de diretor de escola municipal, em Toledo, nas últimas duas gestões escolares consecutivas, seja por eleição ou por indicação;

i) não tenham tido mais de 20 (vinte) dias consecutivos de atestado, salvo em caso de cirurgia, com exceção de procedimentos estéticos, no ano em que ocorrer a eleição;

j) não tenham tido mais de 10 (dez) dias de atestados alternados ou mais de 3 (três) dias de faltas não justificadas no ano em que ocorrer a eleição.

II – de cada CMEI, os Professores de Educação Infantil que satisfaçam as seguintes exigências:

a) sejam estáveis;

b) tenham concluído o estágio probatório;

c) estejam em efetivo exercício no CMEI em que forem candidatos desde o início do ano letivo em que se realizar a eleição;

d) não tenham tido restrição para o exercício das funções inerentes ao respectivo cargo no ano em que ocorrerem as eleições;

e) tenham formação mínima em curso Normal de nível médio e qualquer licenciatura plena, ou qualquer curso de nível médio, e com curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior com licenciatura plena em educação infantil e/ou dos anos iniciais do ensino fundamental;

f) não tenham sido punidos em processo administrativo, conforme o artigo 130 da Lei nº 1.822/1999, nos últimos dois anos, contados até a data do último dia da inscrição da candidatura;

g) não tenham exercido função de diretor de CMEI municipal, em Toledo, nas últimas duas gestões consecutivas, seja por eleição ou por indicação;

h) não tenham tido mais de 20 (vinte) dias consecutivos de atestado, salvo em caso de cirurgia, com exceção de procedimentos estéticos, no ano em que ocorrer a eleição;

i) não tenham tido mais de 10 (dez) dias de atestados alternados ou mais de 3 (três) dias de faltas não justificadas no ano em que ocorrer a eleição.

Parágrafo único – O professor ocupante de dois cargos, que seja estável em um deles e esteja em estágio probatório no outro, somente poderá candidatar-se à direção de escola com demanda de direção de vinte horas semanais.

Art. 4º – A escola ou CMEI em que não se apresentar candidato às eleições terá seu diretor designado pelo Prefeito Municipal, por indicação da Secretaria da Educação, respeitados os critérios exigidos no artigo anterior.

§ 1º – O diretor a ser designado será um servidor efetivo do Município de Toledo, preferencialmente do estabelecimento, e que preencha os requisitos do artigo anterior.

§ 2º – As escolas e CMEIS que estiverem em funcionamento há menos de um ano até a data da eleição, não terão eleição e seu diretor será indicado pelo titular da Secretaria Municipal da Educação e designado pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º – Nas escolas e CMEIs, terão direito a votar nas eleições a que se refere o artigo 2º desta Lei:

I – todos os servidores estatutários lotados e em exercício na escola ou no CMEI;

II – os pais ou mães de alunos neles matriculados ou, em sua falta, os respectivos responsáveis legais.

§ 1º – Cada família terá direito a um voto, independente do número de filhos matriculados na mesma escola ou CMEI.

§ 2º – Não terão direito a voto os estagiários, funcionários terceirizados e os ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados.

Art. 6º – A eleição será realizada em todos os estabelecimentos simultaneamente, através do voto direto e secreto e proporcional por categoria.

Parágrafo único – As categorias a que se refere o **caput** deste artigo são:

I – professores e demais servidores estatutários, em exercício no estabelecimento;

II – pais ou responsáveis legais de alunos menores de dezesseis anos.

Art. 7º – Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

Art. 8º – Os votos serão apurados obedecendo à seguinte fórmula:

V (X) = VVPS(X). 3 + VVPA(X), em que:

X = Representa o candidato;
V(X) = Total de votos alcançados pelo candidato;
VVPS(X) = Número de votos válidos de professores e servidores para o candidato;
VVPA(X) = Número de votos válidos de pais e alunos para o candidato.

Art. 9º – O **quorum** mínimo de comparecimento para homologação da eleição do diretor será de, pelo menos, 40% dos eleitores constantes da lista de aptos a votar, por categoria, homologada pela comissão eleitoral do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – Para fins de **quorum,** serão contabilizados os votos válidos, os votos brancos e os votos nulos.

Art. 10 – Os estabelecimentos em que não se verificar o **quorum** previsto no artigo anterior, terão seu diretor designado de acordo com o estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 11 – Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior resultado apurado com a aplicação da fórmula descrita no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único – Caso a soma dos votos atribuídos aos candidatos seja inferior ao número de votos brancos e nulos, a eleição será considerada inválida e a escola ou CMEI terá seu diretor designado, conforme previsto no artigo 4º desta Lei.

Art. 12 – Em caso de empate na apuração dos votos, será considerado eleito o candidato a diretor que:

I – tenha maior tempo de serviço no estabelecimento que pretende dirigir;

II – tenha maior tempo de serviço na rede municipal de ensino de Toledo;

III – tenha maior titulação na área educacional, considerados, pela ordem, doutorado, mestrado, especialização ou licenciatura.

Art. 13 – O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da eleição poderá interpor recurso, no prazo de quarenta e oito horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Eleitoral da Escola e/ou do CMEI, que o encaminhará à Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º – Os segmentos organizados da comunidade escolar também poderão interpor recurso mediante a constatação de eventuais irregularidades no processo eleitoral, no prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º – Os recursos interpostos serão julgados, em primeira instância, pela Comissão Eleitoral Central da Secretaria Municipal da Educação e, em última instância, pelo titular da Secretaria Municipal da Educação, no prazo de até dez dias.

Art. 14 – O diretor eleito na forma prevista nesta Lei será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O mandato de diretor será de dois anos, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 15 – A nomeação dos eleitos dar-se-á na primeira semana de janeiro do ano subsequente ao da realização das eleições e a sessão solene de posse, na abertura do ano letivo.

Art. 16 – O Diretor eleito deverá participar de programas de formação pedagógico-administrativos definidos pela Secretaria Municipal da Educação após as eleições, antes da posse.

Parágrafo único – O diretor que não participar dos programas de formação referidos no **caput** deste artigo estará sujeito à aplicação das penalidades previstas nos artigos 123 e 124 da Lei nº 1.822/1999.

Art. 17 – O Diretor poderá ser destituído da função a pedido da comunidade escolar, ou motivadamente, pelo titular da Secretaria Municipal da Educação, quando condenado por sentença criminal transitada em julgado, ou quando apenado administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal, garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 18 – O Diretor poderá, ainda, ser destituído da função a pedido da comunidade escolar, mediante votação em plebiscito, convocado especialmente para este fim.

§ 1º – O plebiscito para destituição da função de Diretor será convocado mediante requerimento contendo assinaturas da maioria simples de, pelo menos, uma das categorias de eleitores aptos a votar, da comunidade escolar.

§ 2º – Reunidas as assinaturas, o requerimento de convocação de plebiscito será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, para realização dentro de sessenta dias.

§º 3º – A votação para destituição da função de Diretor será secreta e seguirá os mesmos critérios da eleição para diretores, previstos nesta Lei.

§ 4º – Nas escolas e/ou CMEIs em que o diretor for destituído nos termos desta Lei, far-se-á, em dia a ser designado pela Secretaria Municipal da Educação, nova eleição para completar o mandato, se restarem mais de seis meses para o término do mandato, contados da data da destituição.

§ 5º – Se restarem menos de seis meses para o término do mandato do diretor, contados da data da sua destituição, a escola ou CMEI terá um diretor designado pelo Prefeito, indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 19 – As demais normas eleitorais para a escolha de diretores de escolas e/ou CMEIs municipais serão fixadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis "R" nºs 101/2006 e 93/2011.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Promotoria de Proteção à Educação

Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício nº 743/2013 – GAB

Toledo, 29 de outubro de 2.013.

À Senhora
TANIA ELISETE DE GRANDI
Secretária Municipal de Educação
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – Centro
CEP 85900-110 – Toledo/PR

Senhora Secretária,

Encaminha-se, em anexo, a Recomendação nº 05/2013, relativamente à eleição para o cargo de Diretor de Unidade de Educação Infantil, para fins de conhecimento, remessa aos componentes da Comissão constituída pela Portaria nº 40 e adoção de providências.

Prazo para resposta: **10 dias**

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2.013 - URGENTE

Ementa: DIREITO À EDUCAÇÃO – CARGO DE DIRETOR DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PRERROGATIVA DO CARGO DE PROFESSOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO – ELEIÇÃO 2.013 – RISCO AO PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO - EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA LEI "R" Nº 93/11 – DIREITO À REELEIÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** por intermédio da **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

1. CONSIDERANDO que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

2. CONSIDERANDO que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública"*;

3. CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que *"a educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"(destaque)*;

Papel reciclado, menor custo ambiental

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

4. CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ***à* educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

5. CONSIDERANDO o percurso histórico do atendimento à criança na etapa anterior ao ensino obrigatório, a dificuldade da sociedade efetivamente conceber as unidades de Educação Infantil como espaço legítimo de transmissão de conhecimentos, por intermédio da educação-ensino;

6. CONSIDERANDO que formação do professor constitui aspecto angular da educação básica, e que *"o ideal é que se tenham docentes com formação avançada para atuar num nível de educação onde são definidos os valores e as condições básicas para o aluno aprender o conhecimento mínimo e laborar a visão estratégica imprescindível a compreender o mundo, intervir na realidade como sujeito crítico."*[1]

7. CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Municipal "R" nº 93, de 9 de setembro de 2.011, atualmente vigente, estabelece que *"são elegíveis para o pleito direto para a escolha de diretor de Centro Municipal de Educação Infantil, os Professores de Educação Infantil, os Assistentes em Desenvolvimento Social e os Auxiliares em Desenvolvimento Social"*;

8. CONSIDERANDO que por ocasião do julgamento de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 3.772 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, manejada contra o art. 1º da Lei Federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei Federal 9.394/1996, o conteúdo declaratório do referido julgado (inerente a qualquer ação judicial), permite concluir com suficiente segurança, no que diz respeito às atribuições do cargo, que a direção de unidade escolar compõe função **exclusiva** do magistério, inclusive com reflexos nos proventos de aposentadoria para fim de contagem de tempo de serviço.[2]

[1] CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil.** 15 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2.008. p. 164.

[2] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO,

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

9. CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), respeitando a necessária harmonia do ordenamento jurídico, acompanha o posicionamento exarado pela Suprema Corte.[3]

10. CONSIDERANDO a presunção de que a gratificação por exercício de função de diretor, prevista no artigo 2º, parágrafo 2º, da **da Lei Municipal "R" nº 93, de 9 de setembro de 2.011** advém de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e que o artigo 22, inciso II da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2.007 define como profissionais do magistério da educação *"os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica"*;

11. CONSIDERANDO que nos termos do ANEXO I da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1.999 (a qual dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos e municipais de Toledo, somente o Professor de Educação Infantil pertence ao grupo ocupacional do **magistério**, enquanto que o Assistente em Desenvolvimento Social (I, II e III) está inserido em grupo diverso **(Assist. Desenv. Social);**

COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. *I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.* II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961 – destaque nosso)

[3] Vide AgRg no AgRg no Ag 1116912/DF, julgado em 18/09/2012, DJe 28/09/2012 e RMS 27.496/MG, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009;

Papel reciclado, menor custo ambiental.

12. CONSIDERANDO, não obstante as razões acima expostas (itens 8 a 10, a constatação de que, tendo em vista a recente criação do cargo de magistério (decorrente da Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/10 – Procedimento PreparatórioMPPR Nº 0148.09.000006-5), número significativamente reduzido de professores das unidades de Educação Infantil são efetivamente estáveis no serviço público (atendendo portanto o critério da lei municipal para a candidatura – art. 3º, I), de tal forma que neste momento a exclusividade de participação no pleito eleitoral de tais profissionais comprometeria o princípio constitucional da *"gestão democrática do ensino público"* (art. 206, inciso VI);

13. CONSIDERANDO que na Educação Infantil as atividades de "cuidar" e "educar", abrangidas por todos os cargos atualmente autorizados à participação no processo seletivo eleitoral são igualmente relevantes;

14. CONSIDERANDO que o artigo 15, parágrafo único da supracitada lei municipal permite a **reeleição** para mais um mandato consecutivo, prevalecendo a interpretação de que o candidato eleito (portanto atualmente exercendo função de direção), mesmo que anteriormente conduzido à direção por via de designação, poderá concorrer novamente à função (haja vista que o marco inicial do direito à recondução à função deu-se por ocasião da implantação do processo democrático de escolha);

15. CONSIDERANDO, diante da perspectiva mencionada no item anterior (item 12) a excepcional possibilidade de acesso dos ocupantes do cargo de Assistentes em Desenvolvimento Social e Auxiliares em Desenvolvimento Social à função de direção melhor atende neste momento a boa gestão pública, desde que:

15.1. Comprovem a mesma formação exigida em lei para o cargo de Professor de Educação Infantil, presumindo-se desta forma a ausência de prejuízo no âmbito técnico-pedagógico para o exercício da função;

15.2. O pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal "R" 93/11 não seja proveniente dos recursos do FUNDEB;

15.3. O exercício provisório da função de diretor de unidade de Educação Infantil não seja por si somente fator para equiparação de direitos exclusivos da carreira do magistério;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO, portanto, que na suposta colisão entre os princípios da *valorização do magistério*, em relação à *gestão democrática do ensino*, a escolha do princípio prevalecente deverá obedecer àquilo que KARL LARENZ define como "restrição menor possível", e que "o meio e o fim têm que estar numa relação adequada, que o prejuízo do bem jurídico protegido não deve ir mais além do que requer o fim aprovado."[4]

RECOMENDA

ao Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO,** bem como à Sra. **SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DE TOLEDO**, que:

A) Por ocasião das eleições de diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's) da rede pública municipal de Toledo neste ano de 2.013 (prevista para o mês de novembro – art. 2º, Lei "R", 93), a **EXCEPCIONAL PERMISSÃO DA CANDIDATURA DOS ASSISTENTES EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL e AUXILIARES EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GARANTIDA A REELEIÇÃO A TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS NOS TERMOS DA LEI "R", Nº 93/11;**

B) O pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal "R" 93/11 não seja proveniente dos recursos do FUNDEB;

C) O exercício provisório da função de diretor de unidade de Educação Infantil não seja reconhecido pelo Município de Toledo, para fim de equiparação de direitos exclusivos da carreira do magistério;

D) Diante da constituição de Comissão para realizar estudos de revisão e adequação da legislação que dispõe sobre as eleições de diretores de escolas e centros de educação infantil do sistema público municipal, nos termos da Portaria nº 40, de 2 de setembro de 2.013, sem prejuízo da independência funcional dos órgãos que compõem a Administração Pública, seja contemplada para as eleições municipais

[4] LARENZ, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997. p. 578.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

subsequentes a candidatura exclusiva dos professores de Educação Infantil, pelas razões acima expostas;

E) Sejam adotadas as providências administrativas objetivando o efetivo delineamento das especificidades das atribuições dos cargos de Professor de Educação Infantil, Assistentes em Desenvolvimento Social e Auxiliares em Desenvolvimento Social.

Publique-se.

Registre-se no sistema PRO-MP.

X *OFICIE-SE ao Senhor Prefeito Municipal de Toledo, bem como à Senhora Secretária da Educação de Toledo, com URGÊNCIA (via fac-simile e postal), para fim de conhecimento, remessa aos componentes da Comissão constituída pela Portaria nº 40 e providências, REQUISITANDO-SE resposta no prazo de 10 dias.*

OFICIE-SE à Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, para fim de conhecimento aos demais vereadores e providências, especialmente considerando a eventual apresentação de projeto pelo Poder Executivo visando a alteração dos critérios de eleição de diretores das Unidades de Educação Infantil.

Encaminhe-se, via e-mail, à direção das unidades de Educação Infantil, para fim de conhecimento aos servidores públicos abrangidos pela presente recomendação.

X *OFICIE-SE ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (via fax e postal) para fim de conhecimento e providências.*

OFICIE-SE à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Toledo (CME) para fim de conhecimento ao âmbito do exercício da sua função fiscalizatória.

Toledo, 28 de outubro de 2013.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção à Educação